



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000640867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101728-34.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Ana Luiza F. Francisco OAB/SP 303.460.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**MENDES PEREIRA
RELATOR Assinatura
Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 21.709

Apelação nº 1101728-34.2018.8.26.0100

Apelante: José Custódio Muniz Neto

Apelada: Air Canadá

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo -Incontroverso o atraso no voo de volta que partiu de Toronto/Canadá para São Paulo/SP - Em razão disso, o autor foi realocado para o próximo voo disponível de conexão para o Rio de Janeiro - A alegação da apelada de que o atraso se deu por “problema operacional repentinamente apresentado” não justifica o atraso, porquanto, trata-se de fortuito interno e previsível na atividade de transporte aéreo exercida pela apelante - Contudo, deve-se considerar que a recorrida providenciou todo o necessário para amenizar transtornos aos passageiros, nos termos do art. 17.3 da Convenção de Varsóvia - Forneceu “vouchers” para alimentação, bem como acomodou o autor no próximo voo disponível de conexão - O recorrente, por sua vez não provou nenhum prejuízo em razão do atraso de cinco horas na chegada ao destino final com relação ao horário inicialmente previsto - Sequer indicou ou provou a perda de algum compromisso em razão do atraso - Indevida indenização por danos morais - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários de 10% para 15% do valor da causa.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 169/176 cumpre acrescentar que o pedido da ação de indenização por danos morais foi julgado improcedente, condenado o apelante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apelou o demandante (fls. 179/193) alegando, em síntese, que problemas técnicos na aeronave não excluiriam a responsabilidade da recorrida de prestar um serviço de transporte adequado e no horário avençado pelas partes. O atraso de 1h32min teria ensejado a perda da conexão pelo autor. Assim, seria devida indenização por danos morais.

Em contrarrazões (fls. 202/208) alegou a apelada que o atraso no voo teria sido por um curto espaço de tempo. Não obstante, a recorrida teria acomodado o apelante em outro voo e prestado o auxílio necessário. Desta forma, a r. sentença deveria ser mantida.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

O apelo não comporta provimento.

O apelante adquiriu passagens aéreas da apelada de ida e volta do Rio de Janeiro/RJ para a cidade de Toronto/Canadá, com conexão em São Paulo/SP (fls. 18).

É fato incontrovertido o atraso de trinta minutos no voo de volta que partiu de Toronto/Canadá para São Paulo/SP. A decolagem que, estava prevista para as 00h30 do dia 13/08/2018 ocorreu às 1h00.

Em razão disso, o autor foi realocado para o próximo voo disponível de conexão para o Rio de Janeiro.

A apelada justificou o atraso num “problema operacional repentinamente apresentado” (fls. 30). Embora tal fato deva ser tratado como fortuito interno e previsível na atividade de transporte aéreo exercida pela apelante, deve-se considerar que a recorrida providenciou todo o necessário para evitar transtornos aos passageiros.

O próprio autor confirma ter recebido “vouchers” para alimentação, bem como ter sido acomodado no próximo voo disponível de conexão. Além disso, não provou nenhum prejuízo em razão do atraso de cinco horas na chegada ao destino com relação ao horário inicialmente previsto. Sequer indicou ou provou a perda de algum compromisso em razão do atraso.

O art. 17.3 da Convenção de Varsóvia prevê que “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

Na espécie, a adoção de tais medidas foi provada. Por outro lado, não ficou demonstrado nenhum dano pelo apelante decorrente do atraso em questão.

Como se sabe, o atraso de voo não configura, por si só, dano moral a ser indenizado, necessitando-se de provas dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos para que tenha lugar a indenização. A esse respeito, confira-se o mais recente posicionamento do C. STJ:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

4

inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, grifo nosso).

Desta forma, deve ser mantida a improcedência da demanda.

A r. sentença, por fim, foi publicada já na vigência do atual NCPC. Sobre tal particularidade, diz o Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11º, do NCPC”. Destaque-se que tal majoração é decorrente do trabalho acrescido na esfera recursal, não dependendo, assim, de requerimento das partes. Desta forma, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários de 10% para 15% do valor da causa.

MENDES PEREIRA
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

5